DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4856/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18260/2012
PROTOCOLO	:	1258317
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 24/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	VARGAS & PERES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI'S) DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 54.737,96

Em exame a formalização, o 1º Termo Aditivo e execução financeira do contrato nº 24/2012, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bonito e a Empresa Vargas & Peres Ltda., visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda dos centros de educação infantil (CEI'S) do município.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Analise Processual (ANA-5ICE-2231/2014 – fls.57/60) em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para que manifestasse acerca do apontamento descrito no item VI do relatório, o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob nºs. 2957 e 2958/2013, fls. 168/169.

Na reanalise (ANA-5ICE-39542014), a 5ªICE constatou que o presente processo atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº8.666/93 e na Lei Federal nº 4320/64 e com a INTC/MS n. 35/11. de fls. 03/30,

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e execução financeira, conforme parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10113/2014 – fl. 188).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do contrato; do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 24/2012, celebrado entre o Município de Bonito e a Empresa Vargas & Peres Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do contrato atende os requisitos da Lei 10.520/02 e da lei 8.666/93.

O Contrato Administrativo nº 24/2012 encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

O 1º Termo Aditivo (fls. 15/30) visando acrescer o valor de R$ 2.613,99 (dois mil seiscentos e treze reais e noventa e nove centavos), em razão do aumento da demanda.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$ 54.737,96**
Valor empenhado (NE)	**R$ 57.351,95**
Valor Anulado (NAE)	**R$ 8.306,08**
Valor Empenhado (-) Valor Anulado (NE-	**R$ 49.045,87**

NAE)	
Despesa Liquidada (NF)	**R$ 49.045,87**
Pagamento Efetuado (OB/OP)	**R$ 49.045,87**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 49.045,87 (quarenta e nove mil quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, inc. I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, inc. I, II e III c/c 121 inc. IV, alínea IV da resolução Normativa 76/2013, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE e acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização, do 1º Termo Aditivo e execução financeira do contrato nº 24/2012, celebrado entre o Município de Bonito e a Empresa Vargas & Peres Ltda.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 19 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma